



Agravo de Instrumento n.º 0024089-82.2023.8.19.0000

Agravante: LUIZ CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS

Agravado: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Origem: VARA ÚNICA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS.

I. CASO EM EXAME

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de Justiça em ação revisional cumulada com pedido indenizatório.
- Juízo de origem indeferiu o benefício por considerar a renda do requerente incompatível com a hipossuficiência e determinou o pagamento das custas em parcelas, com base no enunciado sumular nº 288 do tribunal.
- O agravante recorre alegando superendividamento e impossibilidade de arcar com as despesas processuais, requerendo concessão do benefício ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo.
- Decisão monocrática indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça por ausência de comprovação da hipossuficiência, diante do não atendimento à determinação de apresentação de documentos.
- Agravo interno interposto sem recolhimento das custas, sendo o agravante intimado para regularização, sem atendimento no prazo legal.
- Posteriormente, agravante noticiou a celebração de acordo com a parte adversa e requereu o arquivamento do feito, desistindo do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- A questão em discussão consiste em saber se a desistência do recurso de agravo de instrumento, após a celebração de acordo entre as partes, afasta o dever de pagamento das custas processuais.



III. RAZÕES DE DECIDIR

- A desistência do recurso pode ser apresentada a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária, conforme art. 998 do CPC/2015.
- A superveniência de acordo e o pedido de desistência do recurso implicam ausência de interesse recursal, impondo o não conhecimento do agravo.
- O dever de pagamento das custas recursais subsiste, nos termos do enunciado administrativo do FETJ n.º 24 e do Aviso TJRJ 57/2010, mesmo em caso de extinção do processo por desistência ou transação.

IV. DISPOSITIVO

- **Agravo não conhecido em razão da desistência apresentada pelo agravante, determinando-se o recolhimento das custas correspondentes aos recursos apresentados.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §2º, 998, 1.007, §4º; Lei nº 3.350/1999, art. 20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 0024089-82.2023.8.19.0000, no qual figura como agravante LUIZ CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS, sendo agravado AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CLAUDIO

GOMES DOS SANTOS contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo que, em ação revisional c/c indenizatória ajuizada pelo agravante em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (processo n.º 0801398-60.2022.8.19.0005), indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, por entender que sua renda é incompatível com o conceito de hipossuficiente, bem assim com fulcro no enunciado sumular n.º 288, desta Corte, determinando o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária em cinco parcelas, sendo que o valor total deverá ser quitado antes da prolação de sentença na presente ação, sendo a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias (index 4 do Anexo 1).

Assevera o agravante, em síntese, que o ajuizamento da demanda se deu justamente porque se encontra superendividado, o percentual exorbitante de 52% de descontos a título de empréstimos consignados.

Destaca que a GRERJ ficará no valor de R\$7.859,42, mais do que o agravante recebe líquido por mês.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Subsidiariamente, pugna seja deferido o pagamento das custas ao final do processo (index 2).

Decisão atribuindo efeito suspensivo ao recurso, com determinação para juntada de documentação complementar, para análise do pleito (index 17).

Certidão informando o descumprimento da determinação de fls. 17 (index 22).

Decisão monocrática indeferindo a gratuidade de Justiça e determinando o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de deserção, consoante transcrição abaixo:

.....

“Considerando a existência de pedido de gratuidade de Justiça, em sede de agravo de instrumento, o requerente foi instado a apresentar cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses de sua conta corrente e da fatura do cartão de crédito, além de outros documentos que considerasse suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, na forma do art. 99, § 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento do benefício (indexador 17).
Contudo, o agravante não cumpriu referida decisão, tendo se quedado

inerte, consoante certidão cartorária (indexador 22).
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo recorrente e determino o pagamento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção." **(index 24)**

.....

O agravante interpõe agravo interno, repetindo todos os argumentos expostos na peça originária acerca do mérito da demanda principal (onerosidade contratual excessiva), bem como no tocante à impossibilidade de arcar com as despesas processuais, aduzindo que o Juízo de primeiro grau violou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Solicita seja o recurso conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática, concedendo-lhe a gratuidade de Justiça requerida (index 27).

Despacho intimando o agravante para realizar o recolhimento das custas pertinentes, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, *in verbis*:

.....

“Considerando o indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, pelo descumprimento de ordem para juntada de documentos complementares (indexadores 17, 22 e 24), bem como a ausência de pedido de gratuidade de Justiça na peça do Agravo Interno, sendo certo que tampouco foram recolhidas as custas pertinentes, intime-se o agravante, na forma do art. 1007, §4º, do CPC.” **(index 41)**

.....

Petição do agravante, às fls. 44/48, juntando os documentos de fls. 49/72, e reiterando o pleito de gratuidade de Justiça.

Despacho instando a secretaria a certificar se o recorrente promoveu o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 41 (index 74).

Certidão informando que as custas não foram recolhidas no prazo fixado (index 79).

Ausência de contrarrazões ao Agravo Interno (index 87).

Acórdão não conhecendo do Agravo Interno por deserção (index 99).

O agravante oferta Recurso Especial, contrarrazoado pelo banco agravado e sobrestado pela Terceira Vice-Presidência até o julgamento do



paradigma relativo ao Tema 1178 do STJ (index 126, 172 e 177).

Certidão informando o trânsito em julgado do Tema 1178 do STJ (index 186).

Decisão da Terceira Vice-Presidência negando seguimento ao REsp interposto, haja vista a observância da tese firmada no Tema 1178 e do disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC (index 188).

Petição do agravante noticiando a celebração de acordo entre as partes (index 195).

É o relatório.

VOTO

Impõe-se a análise prévia do juízo de admissibilidade recursal.

Registre-se que as condições de admissibilidade do recurso devem ser analisadas desde sua interposição até o momento do seu julgamento. Assim, se surgir uma circunstância superveniente que descaracterize o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a análise do mérito do recurso ficará prejudicada e, destarte, não deverá ser conhecido.

In casu, o agravante recorreu em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, com fulcro na renda declarada do requerente e no enunciado sumular n.º 288, desta Corte.

Após diversos atos judiciais e antes da sessão de julgamento do presente recurso, o recorrente informa que celebrou acordo com o agravado, invoca a perda superveniente de interesse recursal e pugna pelo arquivamento do presente feito (index 195).

Em que pese o entendimento do agravante, sobredita circunstância não acarreta a perda do objeto recursal, pois envolve pedido de gratuidade e não o mérito da ação originária.

O agravante, na verdade, formula pedido de desistência do recurso, com base na sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (ID 108188719).

A doutrina explica que a desistência do recurso é o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão competente a revogação de sua vontade em relação ao julgamento do recurso interposto.¹

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “*Dá-se a ‘desistência’ quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 522).

Registre-se, ainda, que o art. 998, do CPC/2015², estabelece que a desistência recursal pode se dar “a qualquer tempo”, e não depende da anuência da parte contrária. Confira-se:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Considerando, pois, a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade (interesse de agir), impõe-se o não conhecimento do recurso.

Todavia, permanece o dever de pagamento das custas recursais.

Registre-se que este Tribunal de Justiça possui previsão específica quanto ao dever de pagamento das custas, na vertente hipótese (acordo e desistência do recurso), a teor do enunciado administrativo do FETJ n.º 24, conforme Aviso TJRJ 57/2010³, *in verbis*:

“24. Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: (NOVA REDAÇÃO)
- a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação, desistência ou por qualquer outro fundamento presente nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei n.º 3.350/99;
- a desistência de recurso interposto;

¹ In MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 331.

² “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

³ https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4108d338-0e30-4ee4-b2dd-e6594e268fa2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

- o recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente;
- por atos ou diligências efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
- O cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido, somente enseja o recolhimento de custas dispensando-se o pagamento da taxa judiciária. (Grifos desta Relatora)".

Pelo exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso**, em virtude da desistência apresentada pelo agravante, determinando-se ao recorrente o recolhimento das custas correspondentes ao presente agravo de instrumento, ao agravo interno – na forma do art. 1007, §4º, do CPC (index 41) –, e à interposição do Recurso Especial (index 203), no prazo de cinco dias, sob pena de envio de certidão de débito ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

